

"Autoriza a Prefeitura do Município de Morro Agudo, a celebrar com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, convênio para extensão da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, a seus servidores e dá outras providências."

Belso Corquato Junqueira, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Morro Agudo, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituída pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

§ Único - A execução da lei Estadual nº 4.832, de 4-9-58, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047, de 27-1-1961.

Artigo 2º No convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigam-se a Prefeitura a:

- a) com as mensagens e excessões da lei nº 4.832 de 4-9-58, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no

## Instituto de Previdência do Estado;

b) recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961:

1- a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 1º e parágrafos da lei nº 4.832, de 4-9-1958;

2- as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folhas de pagamento na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas atribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c- elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atoriais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhe-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b" deste artigo.

d) recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a joia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de

contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b" deste artigo, e deles também descontada em folha de pagamento;

e) pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que se tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atrasos;

f) realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item 1º, do artigo 4º da Lei nº 6047, de 27 de Janeiro de 1961;

g) aplicar, no que couber, a Lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3º Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediadores de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º O servidor que licenciar-se sem retribuição, deverá recolher mensalmente,

a Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante seis (6) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe a Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações fica autorizada, observado o disposto na presente lei a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio,

desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º Não serão inscritos os servidores municipais que contavam na data da vigência da lei nº 6047 de 27 de janeiro de 1961, mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de seis (6) meses contados da data da vigência da lei nº 6047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na celebração de novo convênio previsto no artigo 7º, desta lei.

Artigo 10º No convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, além 1º, da lei nº 6.047 de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, 12 de dezembro de 1961.

Celso Augusto Junqueira  
Celso Cirquato Junqueira  
"Prefeito Municipal"